



# ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES



## I - REGIME GERAL

Nos termos do artigo 20º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade. No entanto, o exercício de funções pode ser acumulado com outras funções públicas ou com funções/atividades privadas, carecendo sempre de autorização prévia.

### 1. Acumulação de funções públicas

O exercício de funções pode ser acumulado com outras funções públicas quando estas não sejam remuneradas e haja na acumulação manifesto interesse público.

Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções apenas pode ser acumulado com o de outras funções públicas nos seguintes casos, de acordo com o artigo 21.º da LTFP:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, neste caso para fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da Educação<sup>1</sup> e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

### 2. Acumulação de funções privadas

A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, apenas podem ser acumuladas, pelo trabalhador funções ou atividades privadas que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;

---

<sup>1</sup> Despacho conjunto 41/ME/90, DR nº 73, de 28.03.1990 – O limite de horário de atividades docentes exercidas em acumulação não pode ser superior a metade da duração do horário da atividade exercida em regime de tempo completo, incluindo as horas correspondentes às componentes letivas, de apoio a alunos e de preparação de aulas.



## ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES



- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Não podem ser acumuladas pelo trabalhador, de acordo com o artigo 22.º da LTFP, a título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, funções ou atividades privadas concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas desempenhadas.

Consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

### 3. Autorização

Compete aos Presidentes das UO e ao Administrador dos SAS, com base na delegação de competências do Presidente do IPC, autorizar previamente as acumulações. Compete ao Presidente do IPC autorizar as acumulações dos trabalhadores dos SP.

Os pedidos deverão ser efetuados anualmente e instruídos de acordo com o disposto no artigo 23.º da LTPF. Do requerimento de acumulação devem constar os seguintes elementos:

- a) Indicação do local de exercício da atividade a acumular;
- b) Horário a praticar (quando aplicável);
- c) Remuneração a auferir (quando aplicável);
- d) Indicação da natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
- e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação (no caso de acumulação de funções públicas);
- f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas (quando aplicável);
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

## II - REGIME ESPECÍFICO - PESSOAL DOCENTE

No **caso de pessoal docente** há ainda que ter em conta duas situações, se o docente exerce funções em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva.



## ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES



**No caso de o docente exercer funções em regime de tempo integral** pode acumular funções docentes noutra estabelecimento de ensino superior, com autorização do Presidente da UO, com base na delegação de competências do Presidente do IPC, mediante parecer do CTC, até ao limite de 6 horas semanais, conforme estabelece o n.º2 do artigo 9.º do Regulamento de Prestação de Serviço Docente do IPC, desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre o estabelecimento/Instituição e o IPC e não se verifique uma situação de concorrência direta entre o IPC e a instituição em causa nos cursos em que se pretenda que o docente venha a lecionar.

Os docentes em regime de tempo integral podem integrar centros de investigação de outras instituições públicas ou privadas desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre o estabelecimento/instituição e o IPC.

Nas restantes situações aplica-se o regime geral de acumulação de funções dos trabalhadores da Administração Pública.

**Caso o docente exerça funções em regime de dedicação exclusiva**, tal implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

Contudo, não viola o compromisso assumido, de acordo com o artigo 8.º do Regulamento de Prestação de Serviço Docente do IPC, a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves (cursos de duração até 21 horas) e outras atividades análogas;
- c) Ajudas de custo;
- d) Despesas de deslocação;
- e) Desempenho de funções em órgãos do IPC;
- f) Participação em órgãos consultivos de outra instituição, desde que com a anuência prévia da UO e a título gratuito e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames noutras instituições;
- h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;
- i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia do Presidente da UO, com base na delegação de



## ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES



competências do Presidente do IPC, mediante parecer do CTC, se realize para além do período semanal de quarenta horas de serviço e não exceda quatro horas semanais de referência, ou sessenta horas semestrais ou, ainda cento e vinte horas anuais, desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre o estabelecimento/Instituição e o IPC e não se verifique uma situação de concorrência direta entre o IPC e a instituição em causa nos cursos em que se pretenda que o docente venha a lecionar.

- j) Atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre o Politécnico de Coimbra e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade do Politécnico de Coimbra e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios.

As atividades previstas na alínea j) só podem ter lugar quando a atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo CTC, como adequado à natureza, dignidade e funções da instituição e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.

Aos docentes em regime de dedicação exclusiva pode ainda ser autorizado o exercício de funções docentes no ensino particular ou cooperativo, a título gracioso, mediante parecer do CTC, desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre o estabelecimento/instituição e o IPC.

Os docentes em regime de dedicação exclusiva podem integrar centros de investigação de outras instituições públicas ou privadas desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre o estabelecimento/instituição e o IPC.

*O exercício de atividades ou funções, em acumulação, bem como o exercício de funções em órgãos de outra instituição de ensino superior, por parte de docentes do IPC em situação desconforme com a legislação em vigor poderá acarretar, como consequência, a instauração de procedimento disciplinar.*

*Nota: Sem prejuízo dos formulários em uso nas escolas, os pedidos de acumulação poderão ser efetuados utilizando o modelo em anexo.*